



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ PDL 008 /2019

(Autoria Deputado Leandro Grass)

L I D O
Em, 05/02/19

Secretaria Legislativa

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 008 / 2019
SEMPRE EFETIVO
Folha Nº 01

Susta os efeitos da Portaria Conjunta nº 1, das Secretarias de Estado de Educação e de Segurança Pública, de 31 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 23, de 1º de fevereiro de 2019, que “dispõe sobre a implementação do projeto piloto Escola de Gestão Compartilhada, que prevê a transformação de quatro unidades específicas de ensino da rede pública do Distrito Federal em Colégios da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos da Portaria Conjunta nº 1, das Secretarias de Estado de Educação e de Segurança Pública, de 31 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 23, de 1º de fevereiro de 2019.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 1º de fevereiro de 2019, foi publicada a Portaria Conjunta nº 1, de 2019, editada pelos Secretários de Estado de Educação e Segurança Pública e que dispõe sobre a implementação de projeto piloto Escola de Gestão Compartilhada, que prevê a transformação de quatro unidades específicas de ensino da rede pública do Distrito Federal em Colégios da Polícia Militar.

O escopo da norma está expresso em seu artigo 1º, cujo teor ora é transcrito:

Art. 1º O projeto piloto Escola de Gestão Compartilhada visa a colaboração entre a Secretaria de Estado de Educação e a Secretaria de Estado de Segurança Pública, por intermédio de ações conjuntas a fim de proporcionar uma educação de qualidade, bem como construir estratégias voltadas ao policiamento comunitário e ao enfrentamento da violência no

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 008 / 2019
Folha Nº 01

SECRETARIA LEGISLATIVA 01/FEV/2019 17:13
70356



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO LEANDRO GRASS



ambiente escolar, para promoção de uma cultura de paz e o pleno exercício da cidadania.

A execução do projeto será de responsabilidade da Polícia Militar do Distrito Federal, que assumirá a gestão de 4 (quatro) unidades escolares. A Portaria não detalha os motivos pelos quais as quatro escolas foram escolhidas. A Portaria ainda descreve objetivos da norma, a forma de gestão compartilhada, com suposto fundamento no artigo 118 da Lei 12.086/09, bem como a suposta manutenção da gestão pedagógica, à luz da Lei 4.751/12.

Há ainda a disciplina da organização das escolas, com a inserção de disciplinas de ordem cívico-militar, a disposição das funções comissionadas, com a obrigatoriedade de elaboração de gestão, por parte de cada unidade escolar, de um plano de gestão que garanta à Secretaria de Segurança Pública e a Polícia Militar autonomia para realizar a gestão administrativa disciplinar.

Esse é, em brevíssima síntese, o ato praticado pelas autoridades e que deve ser imediatamente sustado por uma série de motivos que desborda do poder regulamentar do Poder Executivo, consoante se demonstrará a seguir.

O exercício do poder regulamentar está limitado à obsequiosa obediência aos limites legais das competências do Poder Executivo. Isso decorre do princípio da legalidade, nos termos do *caput* do artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ademais, o regulamento, seja ele efetivado por meio de Decretos, Atos, Portarias, entre outros, deve se limitar ao conteúdo da norma que permite a sua existência. Assim, se a lei dispõe em determinado sentido, não pode o ato regulamentar dispor em sentido contrário, reduzir ou ampliar os direitos que a lei assim não dispôs sob pena de **manifesta ilegalidade**, em razão da violação ao princípio da especialidade das normas¹.

Setor Protocolo Legislativo
SEM EFEITO
SPDM Nº 008 / 2019
Folha Nº 02 *Bonquis*

[Handwritten mark]

¹ É o que se extrai do precedente a seguir, da lavra do Excelentíssimo Desembargador J.J. Costa Carvalho, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

REMESSA EX-OFFICIO E RECURSO DE APELAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - DISTRITO FEDERAL - CÂMARA LEGISLATIVA - RESOLUÇÃO N.º 229/2007 - SUPRESSÃO DE DIREITOS PREVISTOS EM LEI - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIALIDADE DAS NORMAS - VIOLAÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS - HONORÁRIOS - LEGITIMIDADE PARA RECORRER - ADVOGADO ATUANTE NOS AUTOS - MAJORAÇÃO - NÃO CABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A suspensão de direitos dos servidores públicos previstos em lei não pode ser realizada mediante resolução, não podendo a Administração Pública editar ato administrativo de hierarquia inferior para tanto, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. A Administração Pública deve observar os critérios previstos na Lei Complementar 101/00, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, para adequar suas despesas com pessoal.

3. "A controvérsia quanto ao percentual de honorários advocatícios que cada advogado que atuou na causa deve receber, tendo em vista a revogação do mandato e substituição dos causídicos, deve ser solucionada em ação autônoma." (REsp 766.279/RS)

4. Remessa Ex-Officio e apelação cível conhecidas e não providas.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO LEANDRO GRASS



Feitos tais esclarecimentos, é imperioso esclarecer que o artigo 244 da Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe sobre as competências do Conselho de Educação do Distrito Federal. Eis o seu teor:

Art. 244. O Conselho de Educação do Distrito Federal, órgão consultivo-normativo de deliberação coletiva e de assessoramento superior à Secretaria de Estado de Educação, **incumbido de estabelecer normas e diretrizes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, com atribuições e composição definidas em lei**, tem seus membros nomeados pelo Governador do Distrito Federal, escolhidos entre pessoas de notório saber e experiência em educação, que representem os diversos níveis de ensino e os profissionais da educação pública e privada no Distrito Federal.

Sendo assim, é competência do Conselho, que possui natureza consultiva-normativa, o estabelecimento de normas e diretrizes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal. No entanto, não se verifica que o Conselho tenha sido previamente consultado sobre a conveniência/legalidade do projeto evidenciado na Portaria.

Vê-se que tal competência é extraída da Lei Maior do Distrito Federal e que, portanto, não pode ser olvidada por parte dos Secretários de Estado.

Para além disso, cumpre destacar que o Distrito Federal, à luz do artigo 245 da Lei Orgânica, impõe ao Distrito Federal a elaboração de seu Plano de Educação, em conformidade com o artigo 214 da Constituição Federal:

Art. 245. A lei deve estabelecer o plano de educação do Distrito Federal, de duração decenal, na forma do art. 214 da Constituição Federal.

O referido plano foi consubstanciado pela Lei 5.499, de 14 de julho de 2015. Uma de suas diretrizes é a gestão democrática da educação, com a efetiva participação da comunidade e dos profissionais na elaboração do projeto pedagógico:

Art. 2º São diretrizes do PDE:

(...)

VII – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública do Distrito Federal, com participação efetiva da comunidade escolar e local nos conselhos escolares, e com

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 008 / 2019
Folha Nº 03
SEM EFEITO
Barquiss

(Acórdão n.691049, 20100110155519APO, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Revisor: SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/07/2013, Publicado no DJE: 10/07/2013. Pág.: 126)



a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

De acordo com o dispositivo legal supracitado, o princípio da gestão democrática da educação pública do Distrito Federal deve ser observado em sua íntegra e, por certo, o referido diploma legal não prevê interferência da Secretaria de Segurança Pública-SSP/DF na gestão escolar, sendo a sua função assegurar a incolumidade da comunidade escolar.

O Plano Distrital de Educação vai além, especialmente quando descreve as metas e estratégias, de forma a garantir a gestão democrática, em conjunto com a comunidade, sem que haja, portanto, previsão de gestão compartilhada. Destaque para as Metas 2 e 7:

"META 2

Garantir o acesso universal, assegurando a permanência e a aprendizagem dos estudantes a partir dos 6 anos de idade, ao ensino fundamental de 9 anos, assegurando, também, a conclusão dessa etapa até os 14 anos de idade até o último ano de vigência deste Plano. "

Estratégias da Meta 2

(...)

2.54 – **Desenvolver mecanismos democráticos para elaboração, acompanhamento e avaliação dos projetos político-pedagógicos das unidades escolares.**
"

META 7

Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as médias do IDEB para o Distrito Federal, em todas os anos de vigência deste Plano, dando uniformidade aos processos de avaliação das escolas.

Estratégias da Meta 7

(...)

7.7 – **Garantir políticas de combate à violência na escola, inclusive pelo desenvolvimento de ações destinadas à formação dos profissionais de educação** para detecção dos sinais de suas causas, como a violência doméstica e sexual, favorecendo a adoção das providências

Setor Protocolo Legislativo

PDL Nº 008 / 2019
Folha Nº 04 *Paula*

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 008 / 2019
Folha Nº 04 *Jorge*
SEM EFEITO



adequadas para promover a construção da cultura de paz e um ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade.

(...)

7.28 – Articular, junto à Secretaria de Estado de Segurança Pública e outros órgãos competentes, a instituição de programa de segurança para os alunos da educação básica do sistema de ensino do Distrito Federal, com o **monitoramento compartilhado entre o Estado e a comunidade local dos caminhos a serem percorridos pelos estudantes, priorizando a autonomia, a segurança e a qualidade de vida.** ”

Por fim, a simples previsão de suposto cumprimento da Lei 4.751/2012, que instituiu a gestão democrática na rede pública de ensino, não é suficiente para afirmar a adequação da Portaria à Lei Orgânica. Isso se dá pelo fato de que o artigo 2º, incisos I a III, do referido diploma legal, não são respeitados, eis que a Polícia Militar assume a gestão escolar, em detrimento dos agentes estatais vinculados à Secretaria de Educação:

“Art. 2º A gestão democrática da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, cuja finalidade é garantir a centralidade da escola no sistema e seu caráter público quanto ao financiamento, à gestão e à destinação, observará os seguintes princípios:

I – Participação da comunidade escolar na definição e na implementação de decisões pedagógicas, administrativas e financeiras, por meio de órgãos colegiados, e na eleição de diretor e vice-diretor da unidade escolar;

II – Respeito à pluralidade, à diversidade, ao caráter laico da escola pública e aos direitos humanos em todas as instâncias da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal;

III – autonomia das unidades escolares, nos termos da legislação, nos aspectos pedagógicos, administrativos e de gestão financeira; ”

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 008 / 2019
SEM EFETO
Folha Nº 05 Jacques

Tendo em vista a inexistência de manifestação prévia do Conselho Distrital de Educação, a inexistência de previsão de gestão, por parte da Polícia Militar, de unidades escolares do Distrito Federal, bem como a afronta direta à gestão democrática, com a ausência da participação da comunidade na definição e na implementação de decisões pedagógicas, sendo substituída pela Polícia Militar do Distrito Federal, é certo que a Portaria não reúne condições de validade para prevalecer.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO LEANDRO GRASS



E mais, o projeto que busca ser implementado pela Portaria cujos efeitos busca-se a sustação **não reúne condições de legitimidade social**. Com efeito, além da ausência de qualquer diálogo e evidência da validade do uso da referida forma de gestão escolar, entidades representativas e pesquisadores discordam da militarização das escolas, que, ao fim e ao cabo, mascaram os problemas da educação do Distrito Federal.

Destaque-se, nesse particular, para manifestação do Sindicato do Professores do Distrito Federal:

Para o Sinpro-DF, a medida é apenas uma maquiagem aos reais problemas da educação. **É preciso encontrar uma solução democrática que atenda todos alunos de forma igualitária sem segregação, como por exemplo, por meio do investimento em todas as escolas públicas civis, redução do número de alunos por turma, bem como ampliar o atendimento do batalhão escolar da Polícia Militar para todas as escolas, sem rodízio, nos padrões mínimos como havia até 2006.**²

Para a Doutora em Políticas Educacionais Catarina Almeida Santos, o modelo não é benéfico. É o que se extrai de sua manifestação no Portal Metrôpoles:

“Dando aula ou vigiando a escola, a presença da polícia não pode ser benéfica para o processo educativo. **Não é benéfico estudar com medo, estudar sendo vigiado.**” Segundo ela, a presença de policiais na escola “pressupõe incapacidade da escola de debater e resolver seus problemas”.³

Nem o próprio Poder Executivo tem a certeza da validade da proposta ou evidências mínimas de que o Projeto de Gestão Compartilhada é viável. No dia 24.1.2019, o então Subsecretário de Educação Básica do Distrito Federal, Sérgio Elias Carvalho Machado, elaborou parecer contrário à militarização nas escolas do Distrito Federal.

Destaque para trecho de seu parecer:

“ A função precípua da escola é o processo de ensino-aprendizagem, conforme o art. 205 da CF de 1988 e a LDB de 1996. Assim, ao nivelar hierarquicamente a Gestão Pedagógica com a Gestão Disciplinar-Cidadã, o projeto piloto confronta essa função garantida pela Carta Magna e a

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 008 / 2019
Folha Nº 06 Jacques

² Disponível em <https://www.sinprodf.org.br/professores-debatem-sobre-a-militarizacao-das-escolas-tracam-agenda-de-enfrentamento/> Acesso em 1.2.2019, às 15h47.

³ Disponível em <https://www.metropoles.com/distrito-federal/educacao-df/df-quatro-escolas-publicas-sao-militarizadas-cldf-e-sinpro-reagem> Acesso em 1.2.2019, às 15h50.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO LEANDRO GRASS



legislação educacional, o que gera questionamento em instâncias superiores. ”

Assim, a Portaria, cujo teor afronta diversos diplomas legais apresentados acima, e que não encontra legitimidade social para a sua implementação, deve ter os seus efeitos imediatamente sustados, eis que, de acordo com o que foi demonstrado, os limites legais impostos para a sua edição foram vulnerados, o que a torna inválida e ineficaz.

Nesse sentido, diante dos argumentos acima expostos, REQUER-SE aos Nobres Pares a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo.

Plenário, em....

Deputado **LEANDRO GRASS**

(Rede Sustentabilidade)

Setor Protocolo Legislativo
PDU Nº 008 / 2019
SEM EFEITO
Folha Nº 07 Paulo

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 008 / 2019
Folha Nº 07 Paulo

Assunto: Distribuição do **Projeto de Decreto Legislativo nº 08/19** que “Susta os efeitos da portaria conjunta nº 1, das secretarias de estado de educação e segurança pública, de 31 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 23, de 1º de fevereiro de 2019, que ‘dispõe sobre a implementação do projeto piloto Escola de Gestão Compartilhada, que prevê a transformação de quatro unidades específicas de ensino da rede pública do Distrito Federal em Colégios da Polícia Militar do Distrito Federal, dá outras Providências”.

Autoria: Deputado(a) **Leandro Grass (REDE)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CESC** (RICL, art. 69, I, “b”) e mérito e admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, III, “j” e inciso I).

Em 07/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo